

A. I. Nº - 207106.0051/06-0  
AUTUADO - SILVEIRA & FERRAZ LTDA.  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 11.12.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0378-01/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração não elidida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/09/2006, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

1) Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa). Consta que o autuado não apresentou a DME referente ao exercício de 2004, conforme Processo de Baixa nº. 027343/2004-9, sendo aplicada multa fixa no valor de R\$230,00.

2) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta que o contribuinte não apresentou notas fiscais de entrada de mercadorias ao fisco, presumindo omissão de saída de mercadorias, referente ao exercício de 2003, nos meses de fevereiro, março, setembro a dezembro de 2003, gerando o ICMS devido conforme documentos e demonstrativo anexos. Total da Infração: R\$1.715,20. Multa: 70%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.69), na qual afirma relativamente à Infração 02, que as Notas Fiscais nº.s 14656 de emissão de ESMALTEC S/A, no valor de R\$1.849,60 e 21287 de emissão de B.H.COLCHÕES LTDA. no valor de R\$3.562,05 foram encontradas em poder da contabilidade e que está anexando aos autos. Reportando-se à Infração 01 sustenta que apresentou a DME de 2003, conforme prazo determinado no RICMS/97, fato que pode ser observado na documentação que anexa.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal apresentada (fls.74/75), o autuante contesta as alegações defensivas concernentes à Infração 02, sustentando que o contribuinte não encontrou qualquer nota fiscal, uma vez que as cópias apresentadas não são cópias das 1<sup>a</sup>s vias, mas, sim, das 3<sup>a</sup>s. vias anexadas aos autos quando da autuação, sendo tais vias retidas pelo fisco. Acrescenta que, até as imperfeições constantes das 3<sup>a</sup>s. vias como furos e rasgões, ocasionados da separação das vias e do manuseio, constam nas cópias apresentadas. Reportando-se à Infração 01, afirma que realmente a DME referente ao exercício de 2003 foi entregue, porém a exigência fiscal diz respeito ao exercício de 2004.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

## VOTO

Do exame das peças processuais constato, relativamente à Infração 01, que o contribuinte efetivamente apresentou a DME referente ao exercício de 2003, consoante exige o artigo 335, do RICMS/97. Contudo, no caso sob exame, a exigência constante no Auto de Infração diz respeito à falta de apresentação da DME relativa ao exercício de 2004, constando nos autos registro da SEFAZ indicando a falta de apresentação, não tendo o contribuinte comprovado através de elementos hábeis a efetiva entrega da exigida declaração de movimento, no período em que esteve em atividade, considerando o pedido de baixa formalizado através do Processo nº. 027343/2004-9.

Quanto à Infração 02, a omissão de saídas indicada nesta infração decorre da presunção de que ocorreram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função da falta de registro de pagamentos efetuados, e não das operações consignadas nas referidas notas fiscais. Esta presunção encontra-se prevista no art. 2º, §3º, V do RICMS/97, regra emanada do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 4º. (...)*

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

A falta de registro dos pagamentos efetuados autoriza a presunção, de que o contribuinte realizou operações de circulação de mercadorias também não registradas. Verifico que o contribuinte não registrou as notas fiscais indicadas na autuação, apenas apresentando cópias das Notas Fiscais nº.s 14656 e 21287, cujas vias são identificadas, claramente, como as 3ª vias, que são destinadas ao fisco. Não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova hábil capaz de elidir a presunção fiscal, conforme exige o artigo 4º, §4º, da Lei 7.014/96, acima transscrito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207106.0051/06-0, lavrado contra **SILVEIRA & FERRAZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.715,20**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa fixa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII do mesmo Diploma legal e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR